



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10909.001563/2005-68
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-004.189 – 3ª Turma
Sessão de 6 de julho de 2016
Matéria Multa
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MARAZUL TECNOPLÁSTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/12/2004

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA DO ART. 18 DA LEI 10.833/2003.

Com a edição da MP 135/03, convertida na Lei 10.833/03, não cabe mais a imposição de multa, desde que não se trate das hipóteses descritas em seu art. 18. Tal dispositivo - art. 18 da Lei 10.833/03 - seria aplicável aos lançamentos ocorridos anteriormente à edição da MP 135/03 em face da retroatividade benigna (art. 106, II, "c" do CTN).

No caso vertente, o instituto da compensação não foi utilizado de forma fraudulenta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em negar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Charles Mayer de Castro Souza (Suplente convocado), Robson José Bayerl (Suplente convocado) e Rodrigo da Costa Pôssas.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

Tatiana Midori Migiyama - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Júlio Cesar Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Charles Mayer de Castro Souza (suplente convocado), Erika Costa Camargo Autran, Robson José Bayerl (suplente convocado), Vanessa Marini Ceconello e Valcir Gassen (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial apresentado pela Fazenda Nacional contra o Acórdão nº **301-33.893**, da 1ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, que, pelo voto de qualidade, deu provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa lançada, consignando acórdão com a seguinte ementa (Grifos meus):

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/12/2004

Ementa: PROCESSUAL. MULTA ISOLADA. DESQUALIFICAÇÃO.

Cabe a exigência de multa isolada de 75% sobre o valor total do débito indevidamente compensado, quando a compensação for considerada não declarada, na hipótese do crédito utilizado pelo contribuinte não se referir a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

(Inteligência do § 4º do art. 18 da Lei nº 10.833/03, coma redação dada pela Lei nº 11.196, de 21.11.2005.

MULTA QUALIFICADA. APLICAÇÃO. REDUÇÃO.

A multa prevista no inciso II do art. 44 da Lei 9.430/96, isoladamente aplicada quando da existência de compensações indevidas, somente deve ser lançada se constatado que o instituto da compensação foi utilizado de forma fraudulenta; não há que se considerar a aplicação da multa qualificada se não presentes as hipóteses de fraude.”

Não obstante a decisão acordada pelo Colegiado, importante trazer parte do voto do relator designado para apresentação do voto vencedor, que contempla a particularidade do caso concreto (Grifos meus):

“[...]”

Logo, a multa lançada no auto de infração trata-se de multa isolada, semelhante àquela qualificada (Inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430/96 e percentual de 150%) por guardar relação com o evidente intuito de fraude. Ambos os textos tem como matriz legal os arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64, que trata de sonegação, fraude e conluio.

Isto porque a IN/SRF nº 534/05 alterou o art. 31 da IN/SRF nº 460/04, possibilitando que nos casos de compensação não declarada (em que o crédito, como no caso vertente, não se refira a tributos e contribuições administrados pela SRF), a penalidade a ser aplicada poderá ser de 75% ou de 150%, previstas nos incisos I e II do art. 44 da Lei nº 9.430/96, razão pela qual estabeleceu-se a possibilidade de a multa isolada ser reduzida de 150% para 75%, entendimento esse que foi adotado pelo juízo a quo.

Como visto, sob a ótica da inexistência de fraude no procedimento engendrado pela recorrente, posição esta inaugurada pela decisão hostilizada, vislumbrou-se a possibilidade de substituição do percentual de 150% contido no enquadramento da exação tributária sob a égide do inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430/96, para exigência de multa de 75%, portanto menos onerosa.

Vejamos então a possibilidade de aplicabilidade do raciocínio então desenvolvido no caso em concreto.

O § 4º do art. 18 da Lei nº 10.833/03, com a redação dada Pela Lei nº 11.196, de 21/11/05, consubstancia a tese ora apresentada, a saber:

"§ 4º - Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado, quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se os percentuais previstos:

I— no inciso I do -caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (incluído pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)."

"Art.44, Lei nº 9.430/96, caput (.):

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; (Vide Lei nº 10.892, de 2004)".

Por sua vez, o inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, tem a seguinte redação:

*"§ 12 — Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:
(Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*

I — (.);

— em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

a) (.);

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)."

O desenvolvimento do raciocínio trilhado encontra supedâneo no princípio da retroatividade mais benéfica, esculpido no art. 106-11, "c", do CTN, que estabelece para o caso de ato não definitivamente julgado, a aplicação da lei a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

O acerto deste entendimento encontra-se ratificado pelo art. 107 do mesmo mandamus, gm- ao tratar da interpretação e da integração da legislação tributária, assinala que a legislação tributária será interpretada conforme o disposto neste Capítulo.

Há que se concluir pelo acerto do juízo firmado pela decisão de primeira instância, a partir da fundamentação erigida de forma primorosa. Pelo mesmo motivo não merece a mesma sorte a tese apresentada pela recorrente no recurso voluntário.

(...)"

O caso ora em análise é idêntico ao que foi julgado naquela ocasião, apenas com a ressalva de que naquela oportunidade a própria decisão recorrida reduziu o percentual da multa aplicada para 75%. No voto acima transcrito, em virtude o recurso de ofício interposto, esta nuance também foi objeto de apreciação, indo de encontro ao mesmo entendimento deste relator.

Diante de todo o exposto, adotando integralmente o voto em referência, voto no sentido de que seja dado provimento parcial ao recurso para desqualificar a multa aplicada, reduzindo-a ao percentual de 75%, por entender que não resta configurada — nos autos — a ocorrência de fraude.

[...]"

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, requerendo que seja dado provimento ao presente Recurso Especial, para reformar a decisão recorrida, restaurando-se a multa de 150%, pois no seu entender foi revelada a vontade consciente de o sujeito passivo praticar a irregularidade fiscal, restando caracterizado o evidente intuito de fraude previsto no art. 44, II da Lei 9.430, de 1996, que enseja a aplicação da multa isolada no percentual de 150%.

O apelo fazendário foi admitido nos termos do Despacho nº 1371.134408 de fls. 189 a 191.

O sujeito passivo apresentou Contrarrazões ao Recurso Especial, alegando, entre outros, que aplicação da multa prevista no art. 44, inciso II da Lei 9.430/96 estará condicionada à prova inequívoca que atenda ao tipo penal tributário em comento, estando incorreta a aplicação do tipo ao fato, vez que sua conduta visava a extinção de seus débitos fiscais através do instituto da compensação tributária e tampouco, há provas nos autos de que a empresa tenha praticado ato que venha a caracterizar a FRAUDE contra fisco.

Em seguida, o sujeito passivo apresentou Recurso Especial, requerendo o seu conhecimento e provimento em sua integralidade, para declarar a nulidade do auto de infração, ou, alternativamente, reconhecer a impossibilidade de aplicação da multa isolada em questão, julgando improcedente o lançamento de ofício

Alega o sujeito passivo, entre outros, que:

- Foi lavrado auto de infração com fundamento específico no inciso II do parágrafo 4º do art. 18 da Lei 10.833/2003 c/c o art. 44 da Lei 9.430/96, ou seja, evidente intuito de fraude;
- A fundamentação do auto de infração não reside no fato da compensação ter sido considerada não declarada, mas sim, na interpretação do Senhor Auditor, que considerou que a conduta encontrava-se eivada de dolo no sentido de fraudar o fisco;
- Portanto, que a fundamentação do auto de infração não reside no fato da compensação ter sido considerada não declarada, mas sim, na interpretação do Senhor Auditor, que considerou que a conduta

encontrava-se eivada de dolo no sentido de fraudar o fisco restando afastado toda a parte dispositiva do ato administrativo que ensejou a aplicação da penalidade em questão, é patente que este encontra-se desprovido de elementos essenciais à constituição da multa, pois não demonstra a conduta contrária à lei, portanto, não há subsídios suficientes para apurar com exatidão que a conduta praticada pela recorrente enseja a aplicação da penalidade que ora refuta-se.

O Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo não foi admitido, conforme Despacho de fls. 228 a 230, por não terem sido atendidos os requisitos necessários à sua admissibilidade a fim de demonstrar e comprovar a divergência jurisprudencial, apresentando, de per si, somente razões de mérito.

Sendo assim, o sujeito passivo apresentou Agravo para reformar o Despacho que negou o recurso e que outro seja proferido em seu lugar para conhecer e prover a pretensão deduzida no Recurso Especial. Protesta ainda pela produção de todos os meios de prova pela juntada de novos documentos, oitiva de testemunhas, depoimentos pessoais e perícias.

O agravo, embora tempestivo, não foi acolhido, conforme Despacho de fls. 242 a 243.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama.

Depreendendo-se da análise do Recurso interposto pela Fazenda Nacional e ao Despacho de Admissibilidade é de se conhecê-lo, considerando ser tempestivo e por atender aos demais requisitos de admissibilidade.

Ventiladas tais considerações, passo a analisar o cerne da lide – qual seja, se seria aplicável a multa conferida no art. 44, inciso II, da Lei 9.430/96 – que enseja a adoção da multa isolada no percentual de 150%.

Não obstante, cabe trazer, a *priori*, singelo resumo dos acontecimentos:

- O sujeito passivo, por ser titular de direito creditório materializados em Cártulas denominadas Obrigações da Eletrobrás, que tem a União, como responsável solidária pelo adimplemento, ingressou perante a Receita Federal do Brasil com pedido de restituição, pleiteando a devolução do *quantum* recolhido à título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica;
- Apresentou declaração de compensação objetivando a extinção de seus débitos fiscais que possui com esta;
- Sob o argumento de que o crédito indicado não fora administrado pela Receita Federal do Brasil, a compensação foi considerada não declarada;
- Ato contínuo, a autoridade fazendária lavrou auto de infração no importe de 150%, alegando que a conduta desta objetivava a ocorrência de fraude;
- Foi apresentada impugnação contra o auto de infração, restando após a DRJ, o Conselho de Contribuintes decidir, por votação não-unânime, dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto, afastando a duplicação da multa aplicada, mantendo-a no importe de 75%, nos termos do art. 44, I da Lei 9.430/96 (falta de declaração e declaração inexata).

Não obstante o Terceiro Conselho de Contribuintes ter afastado a conduta de fraude, sonegação ou conluio da recorrente e, por conseguinte, a multa prevista no inciso II do art. 44, da Lei 9.430/96 (objeto do auto de infração), vê-se que motivou com nova multa ao trazer a multa conferida no inciso I do mesmo artigo.

Para melhor elucidar que a multa lançada foi a do art. 44, inciso II, da Lei 9.430/96, trago parte do Auto de Infração (Grifos meus):

“[...]”

73. A multa isolada, prevista no inciso II, do art. 44, da Lei no 9.430/96, a que se refere o art. 18 da Lei nº 10.833/2003, alterado pelo art. 25 da Lei no 11.051/2004, é de 150% sobre o valor total do débito indevidamente compensado. Incide, pois, sobre o valor original do débito mais os acréscimos legais, de acordo com a Lei e o art. 30 da IN SRF no 460/2004.

[...]

001- MULTAS ISOLADAS

COMPENSAÇÃO INDEVIDA EFETUADA EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO SUJEITO PASSIVO.

Compensação indevida de débitos referentes a tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal.

EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE.

Demonstrativo por ocorrência, ou seja, multa aplicada aos débitos da Cofins por DCOMP

[...]”

Sendo assim, para essa Conselheira resta claro que houve inovação da motivação para se aplicar a multa conferida no art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, vez que a multa em discussão sempre foi aquela qualificada no auto de infração.

Não obstante, considerando que a matéria que está posta em lide nessa turma, considerando o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, é somente a aplicação da multa qualificada no art. 44, inciso II, da Lei 9.430/96 – ora afastada pela Câmara abaixo, **passo a analisar somente a sua aplicabilidade para o caso em comento.**

Para tanto, importante aprofundar as questões de direito antes de se direcionar o entendimento de que no caso em comento seria cabível a multa.

Em respeito ao art. 18 da MP nº 135/2003, que foi convertida na Lei 10.833/03, houve previsão, *a priori*, que o lançamento de ofício decorrente de diferenças apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de compensação, seria cabível na hipótese em que **as diferenças apuradas forem decorrentes de compensação indevida quando o crédito ou o débito não for**

passível de compensação por expressa disposição legal; o crédito for de natureza não-tributária e **às demais hipóteses em que ficar caracterizada a prática de sonegação, fraude ou conluio** – infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei 4.502/64.

Tal como explicitou a exposição de motivos dessa MP:

“15. O art. 18 limita a aplicação do lançamento de ofício, de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, à cobrança de multa isolada sobre o débito indevidamente compensado nas hipóteses em que as diferenças apuradas forem decorrentes de compensação indevida quando o crédito ou o débito não for passível de compensação por expressa disposição legal; o crédito for de natureza não-tributária e às demais hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.”

Sendo assim, com o advento da MP 135/03, a não homologação da compensação decorrente de crédito ou débito não passível de compensação por expressa disposição legal, ou com crédito de natureza não tributária (compensação não declarada), estava sujeita à multa prevista no art. 18 da MP, independentemente de ser ou não decorrente de prática de fraude ou conluio do sujeito passivo.

Posteriormente, com o advento da Lei 11.488/07, que alterou o art. 18 da Lei 10.833/03 de conversão da MP 135/03, vê-se que tal dispositivo sofreu alteração em sua redação – passando a estabelecer:

“Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.”

Foi suprimida, conforme exposto, da redação original as hipóteses em que as diferenças apuradas forem decorrentes de compensação indevida quando o crédito ou o débito não for passível de compensação por expressa disposição legal e o crédito for de natureza não-tributária – para a imputação da multa no lançamento de ofício.

Dessa forma, a hipótese de lançamento de ofício e de aplicação da respectiva multa para autuações decorrentes de compensações indevidas, passou a ter aplicação ainda mais restrita, qual seja, apenas para os casos em que se comprovasse a falsidade da declaração do sujeito passivo, além das hipóteses de compensações "não declaradas".

A restrição das hipóteses para a aplicação da multa nos lançamentos de ofício não as conduziu automaticamente à aplicação da multa tratada no art. 44 da Lei 9.430/96 – eis que esse dispositivo traz a regra geral – que não seria aplicável aos casos de compensação – como nunca foi.

Com o advento da Lei 11.488/07, que alterou o art. 18 da Lei 10.833/03, houve apenas a restrição da aplicação da multa no lançamento de ofício para aqueles casos de não homologação de compensação sem comprovação de falsidade da declaração.

Continuando, importante lembrar que a MP 135/03 convertida na Lei 10.833/03, que trouxe novo regramento legal para as compensações, também, dispôs sobre a operacionalização a ser observada mediante entrega da "DComp", estabelecendo, inclusive em seu art. 17 – que, por sua vez, alterou o art. 74 da Lei 9.430/96 que tal declaração constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Dessa forma, vê-se que com a constituição da DCOMP em confissão de dívida, perdeu-se o sentido a aplicação da multa por descumprimento da obrigação tributária – por exemplo, entrega da DCTF com inexatidão quando identificada irregularidade na compensação sem comprovação de falsidade nas informações. O que afastaria a aplicação da multa prevista no art. 44, inciso II, da Lei 9.430/96.

Com efeito, é de se clarificar que o art. 44, inciso II, da Lei 9.430/96 trata da multa isolada – como regra geral, não alcançando as hipóteses de compensação referendadas no caput do art. 18 da Lei 10.833/03 que faz referência aos lançamentos de ofício de que trata o art. 90 da MP 2.158-35/01.

Ora, o art. 90 da MP trata especificamente do lançamento de ofício das **"diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal"**.

Em respeito ao princípio da especialidade – *lex specialis derogat legi generali* - é de se aplicar o art. 18 da Lei 10.833/03. Eis que prevê processo administrativo próprio.

Dessa forma, entendo ser plenamente aplicável o instituto da retroatividade benigna – tal como estabelece o art. 106 do Código Tributário Nacional:

"Art. 106 . A lei aplica - se a ato o u fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando - se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática "

Com a aplicação do instituto da retroatividade benigna, no caso vertente, há de ser afastada a aplicação da multa de ofício, para se adotar a multa de mora – considerando a redação do art. 18 da Lei 10.833/03 com a redação dada pela Lei 11.488/07.

Assevera ainda a própria DRJ a aplicação desse entendimento. O que, para melhor elucidar, trago algumas ementas de outros acórdãos das delegacias de julgamento nesse sentido:

*“MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL*

9 ° TURMA

ACÓRDÃO Nº 16-53421 de 05 de Dezembro de 2013

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep
EMENTA: MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA DO ART. 18 DA LEI Nº 10.833, DE 2003. Com a edição da Medida Provisória n.º 135, de 2003, convertida na Lei n.º 10.833, de 2003, não cabe mais imposição de multa, excetuando-se os casos mencionados em seu art. 18. Sendo tal norma aplicável aos lançamentos ocorridos anteriormente à edição da Medida Provisória n.º 135, de 2003, em face da retroatividade benigna (ex vi alínea “c”, inciso II do art. 106 do Código Tributário Nacional), impõe-se o cancelamento da multa de ofício lançada. Período de apuração: : 01/09/1997 a 30/09/1997”

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM

SÃO PAULO

6 ° TURMA

ACÓRDÃO Nº 16-15182 de 23 de Outubro de 2007

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário
EMENTA: MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA. Em razão da aplicação retroativa (retroatividade benigna) do art.

18 da Lei 10.833/03, com a redação dada pelo art. 25 da Lei 11.051/04, deve ser excluída a multa de ofício imposta. Período de apuração: : 01/02/2002 a 31/05/2002, 01/08/2002 a 30/04/2003

*“MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
9 ° TURMA*

ACÓRDÃO N° 16-44304 de 28 de Fevereiro de 2013

*ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep
EMENTA: MULTA DE OFÍCIO - RETROATIVIDADE BENIGNA
DO ART. 18 DA LEI N° 10.833/2003. Com a edição da MP n° 135/2003, convertida na Lei n° 10.833/2003, não cabe mais imposição de multa excetuando-se os casos mencionados em seu art. 18. Sendo tal norma aplicável aos lançamentos ocorridos anteriormente à edição da MP n° 135/2003 em face da retroatividade benigna (art. 106, II, “c” do CTN), impõe-se o cancelamento da multa de ofício lançada. Período de apuração: : 01/12/1998 a 31/12/1998”*

*MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM
FORTALEZA
4 ° TURMA*

ACÓRDÃO N° 08-23210 de 10 de Abril de 2012

*ASSUNTO: Normas de Administração Tributária
EMENTA: MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.
Tendo em conta a nova redação dada pelo art. 25 da Lei 11.051, de 2004, ao art. 18 da Lei 10.833, de 2003, em combinação com o art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, cancela-se a multa de ofício*

aplicada.

Ano-calendário: : 01/01/1997 a 31/12/1997”

Proveitoso também trazer no mesmo sentido parte da ementa da Solução de Consulta Cosit Interna nº 3, de 08 de janeiro de 2004:

“Nos julgamentos dos processos pendentes, cujo crédito tributário tenha sido constituído com base no art. 90 da MP nº 2.158-35, as multas de ofício exigidas juntamente com as diferenças lançadas devem ser exoneradas pela aplicação retroativa do caput do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, desde que essas penalidades não tenham sido fundamentadas nas hipóteses versadas no “caput” desse artigo”.

Após breves considerações, importante trazer que, depreendendo-se da análise dos autos, não vejo indícios para se coadunar com a caracterização de conduta fraudulenta pela recorrente, tal como exposto pela Fazenda Nacional – o que concordo com o Colegiado da Câmara abaixo que trouxe:

“Como visto, sob a ótica da inexistência de fraude no procedimento engendrado pela recorrente, posição esta inaugurada pela decisão hostilizada, vislumbrou-se a possibilidade de substituição do percentual de 150% contido no enquadramento da exação tributária sob a égide do inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430/96, para exigência de multa de 75%, portanto menos onerosa.”

O que, por conseguinte, em vista de todo o exposto, resta afastar a aplicação da multa qualificada, conforme art. 18 da Lei 10.833/03 e, considerando, não se tratar de conduta dolosa à fraude praticada pelo sujeito passivo. O instituto da compensação não foi utilizado de forma fraudulenta.

Relembro que não está em discussão a multa por compensação não declarada, vez que não foi objeto do presente recurso.

Em vista de todo o exposto, nego provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, afastando a r. multa.

Tatiana Midori Migiyama - Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/07/2016 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 15/07/2

016 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 08/08/2016 por RODRIGO DA COSTA POSSAS

Impresso em 15/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10909.001563/2005-68
Acórdão n.º **9303-004.189**

CSRF-T3
Fl. 255

CÓPIA